



Número: **1040734-19.2025.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **14ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **29/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | | |
|-------------------------------|--------------------|---|-----------------|---------|
| [REDACTED] (AUTOR) | | ISRAEL DA CUNHA MATTOZO (ADVOGADO) | | |
| FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (REU) | | IGOR FOLENA DIAS DA SILVA (ADVOGADO) EDSON MARQUES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como EDSON MARQUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) | | |
| UNIÃO FEDERAL (REU) | | | | |
| Documentos | | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo | Polo |
| 2204395265 | 18/08/2025 17:05 | Sentença Tipo A | Sentença Tipo A | Interno |



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Distrito Federal

14ª Vara Federal Cível daSJDF

PROCESSO: 1040734-19.2025.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: [REDACTED]

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ISRAEL DA CUNHA MATTOZO - MG199076

POLO PASSIVO: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: EDSON MARQUES DE OLIVEIRA - DF52161 e IGOR FOLENA DIAS DA SILVA - DF52120

SENTENÇA TIPO "A"

I

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por [REDACTED] em face da **União Federal** e da **Fundação Getúlio Vargas**, na qual pleiteia, em sede liminar e ao final, o reconhecimento da ilegalidade do ato administrativo que determinou sua exclusão do VIII Concurso Público da Justiça Federal da 1ª Região, regido pelo Edital n.º 1/2024, ao fundamento de que, embora classificado em 23º lugar na ampla concorrência para o cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa – Especialidade Agente da Polícia Judicial, sua prova discursiva não foi corrigida, em desacordo com a previsão editalícia de correção das 23 primeiras provas. Requeru, com isso, a determinação judicial para que a banca examinadora proceda à correção da prova discursiva, com a consequente abertura de prazo para interposição de recursos, e, caso obtida aprovação, a convocação para as fases subsequentes do certame (ID 2184136244).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, juntou documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em decisão proferida em 30/04/2025, foi indeferido o pedido de tutela de urgência, ao fundamento de que os elementos até então apresentados não afastavam a presunção de legitimidade do ato administrativo, sendo necessária a formação do contraditório para melhor elucidação da matéria (ID 2184338472).

AJG deferida.

Posteriormente, foi protocolado agravo de instrumento visando à reforma da decisão denegatória da medida



liminar (ID 2187635869).

A Fundação Getúlio Vargas apresentou resposta, na qual sustentou a legalidade dos atos praticados no certame e defendeu a impossibilidade de intervenção judicial em critérios técnicos de correção de provas, com fundamento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (ID 2193879234).

A União Federal apresentou contestação, impugnando o pedido de gratuidade judiciária e o valor da causa, bem como arguindo preliminar de litisconsórcio passivo necessário, sob o argumento de que eventual reclassificação do autor poderia afetar juridicamente terceiros. No mérito, sustentou que não houve ilegalidade no ato impugnado, reiterando os limites do controle judicial em concursos públicos e defendendo a legalidade da conduta administrativa (ID 2194868363).

Em réplica, o autor impugnou as preliminares suscitadas, notadamente defendendo que sua pretensão não implica exclusão ou prejuízo a terceiros candidatos, mas apenas a observância do edital quanto à correção das provas discursivas. No mérito, reiterou a tese de violação ao edital e a possibilidade de controle judicial de atos administrativos ilegais, reafirmando o pedido de procedência (ID 2199907639).

É o relatório.

II

Causa madura para julgamento (CPC, art. 355 I), não havendo a necessidade de serem produzidas outras provas além das que já constam nos autos.

Inicialmente, rejeito a impugnação à gratuidade da justiça formulada pela parte ré, uma vez que esta não comprovou que a parte autora auferia renda superior a 10 (dez) salários-mínimos (TRF1, AG 0042285-81.2016.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, e-DJF1 07.03.2017).

Não merece acolhida a preliminar de impugnação ao valor da causa suscitada pela União Federal. Com efeito, embora alegue que o pedido formulado nesta demanda teria repercussão patrimonial relevante, a parte ré não indicou qualquer valor alternativo concreto nem demonstrou, de forma objetiva, o efetivo proveito econômico envolvido na pretensão de correção da prova discursiva e eventual continuidade do autor no certame.

Registre-se que, em casos tais como o presente, há firme posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser **“desnecessária a citação dos demais concursandos como litisconsortes necessários, eis que os candidatos, mesmo aprovados, não titularizariam direito líquido e certo à nomeação, mas tão-somente expectativa de direito**, não se aplicando o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil” (STJ, AGA 474838/PI, HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, DJ de 01/07/2005). Desse modo, rejeito a preliminar suscitada pela parte ré.

Adentro ao mérito.

Assiste razão ao autor, conforme será explicitado a seguir.

O cerne da presente controvérsia reside na legalidade do ato administrativo que determinou a exclusão do autor da fase de correção da prova discursiva no âmbito do VIII Concurso Público da Justiça Federal da 1ª Região, regido pelo Edital n.º 1/2024, especificamente para o cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa – Especialidade Agente da Polícia Judicial.

De início, impõe-se recordar que o concurso público, como instrumento de efetivação do princípio republicano da isonomia e da moralidade administrativa, deve observar rigorosamente as disposições do edital, que se converte, por força do princípio da vinculação, na norma interna que rege o certame. Consoante o magistério doutrinário e a reiterada jurisprudência dos tribunais superiores, o edital obriga tanto a Administração quanto os candidatos, sendo vedada sua aplicação de forma



contraditória ou seletiva.

Sobre o tema:

DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REGRAS EDITALÍCIAS VINCULAM A ADMINISTRAÇÃO E OS CANDIDATOS PARTICIPANTES DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL.

JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. VIA ESCOLHIDA NÃO SE PRESTA À PRODUÇÃO DE PROVAS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA DESPROVIDO.

I - Da leitura do acórdão mencionado, conclui-se que a decisão proferida pelo Tribunal a quo não merece reparos, eis que se encontra em consonância com o entendimento estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça.

II - A jurisprudência dominante nesta Corte Superior é pacífica no sentido de que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes. Desse modo, o concurso público deverá respeitar o princípio da vinculação ao edital.

III - Forçoso concluir que o acórdão proferido pelo Tribunal a quo não merece reparos, haja vista em consonância com o entendimento prevalente nesta Corte Superior.

IV - Não se presta a via escolhida como meio para produção de prova, além do que deve ser trazido de plano na exordial, não sendo suficiente o conjunto fático-probatório à conclusão pela existência de direito líquido e certo a amparar o pleito do impetrante e não sendo possível a dilação probatória em mandado de segurança.

V - Recurso desprovido.

(RMS 61.984/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 31/08/2020 – destacou-se)

Nos termos do item 10.8.3.1 do Edital n.º 1/2024 (ID 2184136534), foi expressamente prevista a correção das provas discursivas dos candidatos classificados nas primeiras 23 colocações da ampla concorrência, conforme demonstrado no Anexo III do referido instrumento convocatório.

No caso em exame, o autor concorreu ao cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa – Especialidade Agente da Polícia Judicial, no polo de São Luís/MA, conforme consta expressamente nos documentos de inscrição juntados aos autos (ID 2184136570). O Anexo III do Edital n.º 1/2024 previa, para essa localidade e modalidade de ampla concorrência, a correção das 23 primeiras provas discursivas.

Comprovadamente classificado em 23º lugar (ID 2184136553), o autor encontrava-se, pois, dentro do quantitativo estabelecido para correção, o que torna ilegítima a exclusão de sua prova do processamento da segunda fase. Tal omissão administrativa configura violação direta à regra editalícia e ao princípio da vinculação da Administração ao instrumento convocatório, impondo-se a intervenção judicial para restaurar a legalidade do certame.

A alegação genérica das rés no sentido de que o edital foi respeitado não encontra respaldo fático ou jurídico nos autos. Nem a Fundação Getúlio Vargas (ID 2193879234), tampouco a União Federal (ID 2194868363), foram capazes de demonstrar a existência de qualquer cláusula de barreira, erro material ou motivo justificável que explicasse a não inclusão da prova do autor na etapa de correção. Limitaram-se a invocar jurisprudência sobre a vedação de revisão judicial do mérito administrativo, tese que, na hipótese concreta, não se sustenta.

Com efeito, não se trata aqui de reavaliação da nota atribuída ou de substituição da banca examinadora, mas



sim de controle judicial de legalidade, no qual se apura se a Administração Pública respeitou ou não as regras por ela mesma estabelecidas no edital.

A ser assim, ante a conjugação de tais elementos - norma editalícia clara, comprovação documental da classificação e ausência de correção da prova sem justificativa plausível - impõe-se o reconhecimento da ilegalidade do ato administrativo combatido.

III

Ante o exposto, **defiro a liminar e acolho o pedido** (CPC, art. 487 I) para anular o ato administrativo que eliminou o autor do certame em questão, a fim de que tenha sua prova discursiva corrigida, com a consecutória abertura de prazo para interposição de recurso administrativo e, caso aprovado, seja o candidato convocado para as demais fases do certame (TAF), obedecidas as regras editalícias e desde que atinja pontuação suficiente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios devidos pela parte ré no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), **pro rata**, com lastro nos princípios constitucionais da Razoabilidade e da Proporcionalidade c/c o art. 85, § 8º, do CPC.

Secretaria:

I. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto pela parte autora (ID 2187635869), encaminhando cópia da presente sentença.

II. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Brasília, **data da assinatura**.

assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

(nome gerado automaticamente ao final do documento)

